

A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI

LEMOS, Larissa Oliveira¹

HELENE, Paulo Henrique²

RESUMO: A execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri, prevista no artigo 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal e incluída pela Lei nº 13.964/2019, conhecida também como Pacote Anticrime, é um tema amplamente abordado nos debates jurídicos em todo o país. Isso ocorre porque, para a devida aplicação desta medida excepcional, verifica-se a existência de um confronto direto entre dois princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro: o princípio da presunção de inocência e o princípio da soberania dos veredictos. A primazia de um sobre o outro, decorrente da ânsia de se obter a efetiva justiça penal, pode, consequentemente, causar considerável prejuízo ao indigitado, o qual, neste momento processual, ainda é considerado inocente, desrespeitando, assim, as normas constitucionais que, em tese, deveriam assegurar a proteção integral, ampla, efetiva e incondicional ao cidadão. Dessa forma, toda e qualquer norma jurídica a respeito do tema, bem como cada posicionamento vinculado à Suprema Corte, deve necessariamente fundar-se no respeito absoluto, irrestrito e contínuo aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, conforme preconiza a Carta Magna, visando o atendimento equitativo das demandas sociais de uma forma justa, proporcional e em rigorosa conformidade com a ordem jurídica vigente.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição, princípios, prisão.

THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE PROVISIONAL EXECUTION OF THE SENTENCE IN THE JURY COURT

ABSTRACT: The provisional execution of the sentence within the scope of the Jury Court, provided for in Article 492, item I, subparagraph “e” of the Brazilian Code of Criminal Procedure and introduced by Law No. 13.964/2019, also known as the Anti-Crime Package, is a topic widely discussed in legal debates throughout the country. This is because, for the proper application of this exceptional measure, there is a direct conflict between two fundamental principles of the Brazilian legal system: the principle of the presumption of innocence and the principle of the sovereignty of jury verdicts. The primacy of one over the other, driven by the desire to achieve effective criminal justice, may consequently cause considerable harm to the accused, who, at this procedural stage, is still considered innocent, thus violating constitutional norms that, in theory, should ensure full, broad, effective, and unconditional protection of the citizen. Therefore, any legal provision on the matter, as well as each stance taken by the Supreme Court, must necessarily be based on absolute, unrestricted, and continuous respect for the fundamental rights and guarantees of citizens, as enshrined in the Federal Constitution, aiming to equitably address social demands in a fair, proportional manner and in strict compliance with the prevailing legal order.

KEYWORDS: Constitution, principles, imprisonment.

1 INTRODUÇÃO

Primeiramente, é de suma importância destacar que as condutas que geram os crimes dolosos contra a vida causam grande repercussão social e acabam por gerar um grau de reprovabilidade ainda maior, dando origem a uma cobrança da população, para que esses delitos

¹Acadêmica de Direito, lolemos@minha.fag.edu.br.

²Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com estudos na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Direito Penal, Processual Penal e Tributário, com formação complementar em Direito Penal e Processo Penal Alemão, Europeu e Internacional pela Georg-August-Universität Göttingen (GAUG). Pesquisador integrante do núcleo de estudos Sistema Criminal e Controle Social do PPGD da UFPR (Grupo SCCS). Servidor do TJPR. Professor de Direito Penal no Centro Universitário FAG e na Escola da Magistratura do Paraná., paulohelene@fag.edu.br.

possuam penas explicitamente maiores do que as direcionadas aos demais crimes. Assim, o procedimento aplicado que, por consequência, acabe gerando punição ao indivíduo, deve, como regra, observar, de forma minuciosa, as garantias constitucionais oferecidas ao acusado, de modo que não desrespeite a base pela qual se formou nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, a Lei nº 13.964/2019 passou a permitir que a pena, não inferior a 15 anos, advinda de sentença penal condenatória proferida mediante júri popular, pudesse ser executada mesmo antes de transitar em julgado. Vislumbrando, assim, a diminuição na espera do cumprimento das penas e a garantia de um sistema penal mais célere.

No entanto, é trivial que o princípio da presunção de inocência e do devido processo legal são alguns dos pilares do direito penal e estão consagrados no art. 5º, nos incisos LIV e LVII da Constituição Federal assegurando que todo cidadão será tratado como inocente desde que não tenha contra si sentença condenatória com trânsito em julgado e garantindo que o Estado não obstará a liberdade do acusado ou aos seus direitos sem que todos os procedimentos e garantias legais sejam respeitados. Nesse sentido, Renato Brasileiro (2020, p. 53) entende que se deva sempre buscar a maior eficiência do sistema penal, contudo, essa busca não pode se sobrepor à Constituição Federal, a qual demanda de coisa julgada para que se possa dar início à execução de uma prisão de natureza penal.

Por outro lado, a soberania dos veredictos é um princípio que garante a autonomia do Tribunal do Júri. No Brasil, esse sistema é responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida e suas tomadas de decisões são definitivas em relação a culpabilidade ou inocência do acusado. Esse rito especial, baseia-se na ideia de que o julgamento feito por pessoas do povo, cidadãos comuns, pode gerar um resultado mais justo e equitativo aos envolvidos, pois estes terão legitimidade e autoridade para julgar com base nas provas, bem como em suas convicções.

Diante disso, o objetivo deste trabalho é analisar a constitucionalidade da execução provisória da pena no Tribunal do Júri, avaliando os impactos dessa prática sobre os direitos fundamentais do réu e a conformidade com a Constituição Federal, examinando o conflito entre os princípios da soberania dos veredictos e o da presunção de inocência, identificando suas características e implicações legais e, por fim, a evolução jurisprudencial e legislativa a respeito do tema.

Destarte, verifica-se a relevância acadêmica e social da presente pesquisa ao observar que essa mudança impacta de forma significativa na aplicação das garantias constitucionais, uma vez que, se a pena pode ser executada antes de uma decisão definitiva, o réu pode ser punido enquanto ainda tem possibilidades de reverter a condenação. Além disso, a referida

alteração gerou debates acalorados entre juristas, advogados, sociedade em geral e até mesmo na Suprema Corte. Defensores argumentam que a execução antecipada da pena se trata de medida necessária para combater a impunidade e garantir que a realização efetiva da justiça. Críticos, por outro lado, apontam que essa prática pode levar a injustiças, violando direitos fundamentais ao punir pessoas antes que a condenação se torne definitiva, evidenciando, assim, a clara existência de posicionamentos opostos.

Esta análise fundamenta-se a partir de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a qual nos permite um estudo crítico e teórico profundo sobre o tema, de modo a identificar as posições divergentes sobre a execução provisória da pena quando comparadas as decisões judiciais, bem como demonstrando a forma com que este tema tem sido tratado pelos tribunais brasileiros, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI E O CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA ACERCA DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA

A carta Magna prevê o julgamento perante Tribunal do Júri como cláusula pétrea em seu artigo 5º, XXXVIII, tamanha a sua importância no ordenamento jurídico brasileiro. Esse sistema de julgamento peculiar é destinado a processar crimes considerados mais graves, de acordo com o senso comum, cuja natureza demanda um tratamento especial e mais rigoroso por parte da Justiça. Nesse sentido, verifica-se que os delitos de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, homicídio, infanticídio e aborto serão de competência do tribunal do júri, mesmo que da forma tentada, conforme dispõe o artigo 74, §1º do Código de Processo Penal.

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.
§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

A distinção desse método de julgamento em relação aos demais decorre da maneira como a decisão é constituída. Enquanto, nos demais crimes, a sentença é proferida por um juiz togado, no Tribunal do Júri a condenação é estabelecida por meio da maioria de votos de um conselho de sentença composto por sete jurados leigos, assim, esse método de julgamento que incorpora a participação direta de cidadãos comuns no sistema penal, evidencia como a democracia pode ser empregada não apenas como um regime político, mas também como um

instrumento que viabiliza a intervenção popular na tomada de decisões de grande relevância (Bezerra, 2024).

Outra grande diferença que este sistema de julgamento apresenta é a forma como a decisão dos jurados é tomada, já que, podem decidir com base em suas próprias convicções, não necessitando fundamentá-las com base na lei, pois, uma vez que o colegiado é formado por pessoas leigas, não seria aceitável tal exigência.

Além disso, sabe-se que os princípios são responsáveis por nortear o direito, não só por meio da criação das leis, mas também ao orientar a forma como devem ser aplicadas. Assim, quando se fala na execução provisória da pena no tribunal do júri, destacam-se os princípios da presunção de inocência e o da soberania dos veredictos que, atualmente, embasam grande parte das decisões a respeito deste tema.

O princípio da presunção de inocência, estado de inocência ou da não-culpabilidade, está inserido no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal e dispõe que, sem uma sentença condenatória transitada em julgado, nenhum indivíduo será considerado culpado. Ademais, também pode ser localizado na Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil mediante Decreto Lei nº 678/1992, que em seu artigo 8º, 2, dispõe que o acusado tem direito de que seja presumida sua inocência enquanto não for, de forma legal, comprovada a culpa. Nesse contexto, considera-se regra, o respeito ao direito à liberdade e medida de exceção a privação deste direito (Távora; Alencar, 2029).

Todavia, o princípio da soberania dos veredictos que está presente no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal é considerado um dos vetores do tribunal do júri, assim, somente os jurados podem aferir o mérito da questão, não sendo permitida a substituição da sentença por qualquer outro tribunal ou juiz togado, no entendimento de Walfredo Cunha Campos (2011), uma condenação advinda de decisão colegiada no tribunal do júri não pode ser modificada, a única hipótese de alteração cabível é a determinação de novo julgamento nos casos em que, ao tomar a decisão, os jurados contrariem de forma evidente as provas dos autos.

Não obstante, nem todos concordam com o poder fornecido ao povo, que atua como um juiz leigo, logo, determina o destino do acusado sem necessitar fundamentar suas decisões, utilizando para isso, unicamente de suas convicções pessoais. Além disso, críticos consideram que o princípio da não-culpabilidade é o que deveria prevalecer, uma vez que, conforme mencionado por Gilmar Mendes, a utilização do poder inclina-se a gerar abuso, criando a necessidade de limitação à sua aplicação (Brasil, 2024). Dessa forma, deve a sentença ser cumprida somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Na visão de Aury

Lopes Junior (2020), a Suprema Corte não pode reinventar o conceito de trânsito em julgado, o qual se formou a partir de séculos de discussão e fundamentação doutrinária, pois este é o guardião da Carta Magna, não seu possuidor. Assim sendo, não pode legislar a respeito do processo penal e suas esferas jurídicas.

Por outro lado, para alguns, a soberania dos veredictos representa o poder conferido ao povo, tornando-o a última voz na formação da decisão, para que assim possa julgar os seus iguais, sem que um juiz togado modifique seu parecer, justificando inclusive, a aplicação da execução provisória da pena, aliás, foi com base neste princípio que a referida medida foi considerada constitucional, por meio da tese fixada no Recurso Extraordinário de nº 1.235.340 que decidiu o Tema de Repercussão Geral de nº 1.068 no ano de 2024, tendo como relator o Ministro Roberto Barroso, a qual permitiu a execução imediata da pena independentemente de quantidade de pena fixada pelo júri popular (Brasil, 2024).

Ante o exposto, entende-se que permitir que o acusado cumpra a pena, mesmo antes da sentença condenatória transitar em julgado, seja mediante decisão do tribunal do júri ou por meio do procedimento comum utilizado para julgamento dos demais crimes, fere profundamente o princípio da não-culpabilidade, intrínseco na Constituição Federal e que garante um tratamento justo para aquele que foi acusado de cometer algum delito, gerando, por consequência, instabilidade jurídica das decisões, pois viola as garantias fundamentais. Assim, aquele que toma uma decisão que tem por objetivo condenar um indivíduo ao cumprimento de uma determinada pena, não pode agir de forma a acreditar restritamente na aplicação da norma ao caso concreto, utilizando-se puramente do silogismo, vez que nos dias atuais se faz imperiosa a análise dos princípios fundamentais do direito penal, especialmente aqueles perpetrados na Constituição Federal (Barros, 2012).

Nesse sentido, verifica-se que por várias vezes ocorrem embates entre os princípios pertencentes ao nosso sistema jurídico e, nesses casos, deve ser realizada uma ponderação de interesses, a fim de que se verifique qual deverá prevalecer, já que, nem mesmo a teoria jurídica exige que os princípios sejam totalmente coerentes ou que não apresentem algum tipo de contrariedade quando comparados, pois, são estruturas que se amoldam à concepção de legal e ilegal (Streck, 1999). Assim, considerando que eles não têm caráter absoluto e se de qualquer maneira a prevalência de um sobre o outro estará, de alguma forma, afrontando direitos garantidos ao acusado, deverá decidir-se pela prevalência daquele que fará com que esta afronta aconteça da forma menos prejudicial possível, mediante a ausência de uma regra de prevalência definitiva.

2.1 O CONCEITO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO CONTEXTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, SUAS CARACTERÍSTICAS E IMPLICAÇÕES LEGAIS

No dia 24 de dezembro de 2019, foi publicada a Lei nº 13.964/2019 no Diário Oficial da União, conhecida também como Pacote Anticrime. A referida norma trouxe diversas mudanças ao nosso ordenamento jurídico, inclusive, suas modificações foram além da área penal, realizando mudanças até mesmo na Lei de Improbidade Administrativa. Contudo, destaca-se, nesta pesquisa, a alteração feita no artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, o qual inseriu a possibilidade da execução imediata da pena em decisões proferidas no tribunal do júri cuja penalidade não seja inferior a 15 anos, sem a necessidade do trânsito em julgado da decisão.

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

(...)

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

A referida alteração gerou diferentes posicionamentos a respeito da matéria, inclusive, alguns contrários à aplicação do dispositivo, vez que, mesmo antes da criação da Lei nº 13.964/2019, este tema já era amplamente debatido, dando origem a entendimentos divergentes até mesmo entre os ministros da Suprema Corte que, anteriormente, em algumas ocasiões, haviam decidido a respeito. Na opinião de Aury Lopes Junior (2020), executar a pena de forma antecipada, sendo após a decisão proferida em 2º instância como já ocorreu, ou sendo devido a uma decisão de primeiro grau conforme estipula o artigo art. 492, I, “e” do Código de Processo Penal, não tem natureza cautelar e, por isso, entende-se que toda forma de execução provisória confronta diretamente o princípio da presunção de inocência, o que a torna inconstitucional.

Destarte, verifica-se que o inciso II, e os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo não sofreram alterações, no entanto, foram acrescentados os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º à redação do artigo. As novas disposições ficaram responsáveis por determinar que, nas situações em que houver questão substancial que possa, consequentemente, acabar originando a revisão da condenação, poderá, o juiz presidente, obstar-se à execução provisória.

Além disso, em que pese o recurso interposto da decisão não possua efeito suspensivo, o §6º deste artigo também menciona as hipóteses excepcionais em que poderá ser concedido

este efeito à interposição. Neste sentido, será aplicada a exceção nas situações em que o recurso não obtiver intuito unicamente protelatório ou quando levantar questão substancial que tenha chance de resultar em absolvição, anulação da decisão, novo julgamento ou redução da pena que totalize quantia inferior a 15 anos de reclusão.

Contudo, as condições contidas nos artigos supracitados, são consideradas vagas por alguns juristas, já que não especificam claramente quais situações realmente se enquadrariam às hipóteses mencionadas. Na visão de Eugenio Pacelli (2020), o que poderia ser considerada uma questão substancial que poderia levar a uma revisão da condenação? Ou até mesmo, o que consistiria em uma questão substancial que levaria a absolvição, anulação da decisão, a realização de um novo conselho de sentença ou a diminuição da sanção para que totalize quantia inferior a 15 anos? Para além disso, de que forma serão aferidos todos esses requisitos determinantes para a fixação do cumprimento imediato da sanção, bem como para a permissão da aplicação do efeito suspensivo ao recurso interposto pela defesa?

A dificuldade em compreender de forma clara as disposições contidas na norma, acaba por ferir o princípio da segurança jurídica, responsável pela estabilidade das relações jurídicas, pois o Estado deve agir de modo a proteger as garantias fundamentais, bem como assegurar a sua aplicação de maneira correta e eficiente.

Ademais, por meio desta alteração, deduz-se que o recurso é visto como um obstáculo a uma justiça mais efetiva, uma vez que, em prol de uma resposta mais rápida do sistema judiciário, mitigou-se até mesmo o princípio da presunção da inocência, o qual sempre foi uma das bases do sistema jurídico penal. Na visão de Vinícius Assumpção (2020), expressões como “meramente protelatórias” e “questão substancial” somente nos dizem de qual forma deve ser recebido os meios de defesa por aquele responsável pelo julgamento, além do mais, é possível observar a criação de obstáculos insuperáveis baseados em um enorme grau de subjetivismo. Tudo isso, com o intuito de suavizar a aplicação de um dos princípios formadores de todo o nosso ordenamento jurídico.

Nesse contexto, destaca-se a enorme relevância acerca das alterações realizadas por meio da publicação da Lei nº 13.964/2019 e suas implicações em uma sociedade que tem que equiponderar o respeito por suas garantias constitucionais mediante a promessa de uma justiça capaz de entregar um sistema penal mais eficaz a uma coletividade que anseia por resultados.

2.2 A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E LEGISLATIVA NO TOCANTE À EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA NO BRASIL

O entendimento jurisprudencial a respeito da execução antecipada da pena tem sido um tema de grande debate acerca do diálogo entre as garantias constitucionais e o exercício de uma justiça mais efetiva. Nas palavras de João Pedro Pereira Brandão (2009), o tema vem sendo debatido em grande escala, em parte porque falta um entendimento regular por parte dos tribunais superiores a respeito da aplicação da garantia constitucional da presunção de inocência, em decorrência do grande volume de normas que tratam desta temática.

Desta forma, mediante a enorme complexidade do assunto em questão, com o passar do tempo houve mudanças com relação ao entendimento do Superior Tribunal Federal referente a este tema, destacando-se algumas decisões importantes proferidas ao longo deste período.

Em um primeiro cenário, vale destacar que, até o mês de fevereiro de 2009, permitia-se a execução antecipada da pena, medida, esta, mencionada como sendo constitucional aos olhos do Supremo Corte ao julgar o Habeas Corpus 68.726 no ano de 1991. Segundo Fernando Capez (2023), nesta época, caso o acusado fosse condenado e recorresse da decisão, teria que imediatamente iniciar o cumprimento da pena enquanto aguardava análise do recurso. Contudo, esta situação mudou completamente no ano de 2009 com o julgamento do Habeas Corpus 84.078, que considerou inconstitucional a execução da pena de forma antecipada. Ao proferir seu voto no julgamento do referido HC, o Ministro Relator Eros Grau destacou que a ampla defesa abrange também as fases recursais de natureza extraordinária e, neste sentido, determinar que a pena seja cumprida antes da sentença transitada em julgado demonstra, notadamente, a imposição de obstáculos ao direito à defesa (Brasil, 2009).

Posteriormente, o entendimento do Superior Tribunal Federal tornou-se outro, quando ao julgar o HC 126.292 no ano de 2016, decidiu pela constitucionalidade da execução provisória da pena, desde que houvesse condenação em 2º instância, asseverando o Ministro Relator Teori Zavascki que a execução provisória da pena era o entendimento que se seguia até mesmo antes da Constituição Federal de 1988. Inclusive, em apreciação similar, o ministro Neri da Silveira no julgamento do HC 68.726 em 1991, também entendia que não feria o princípio da não-culpabilidade à execução antecipada da pena após confirmação da condenação em 2º instância (Brasil, 2016).

Consequentemente, passou a entender ser correta a aplicação do referido princípio, até a existência de decisão condenatória proferida em 2º grau. A partir deste momento, o princípio do estado de inocência sucumbirá, vez que, a partir daí, não se discutirá matéria a respeito da autoria e materialidade e sim aquelas relacionadas a desconformidade com o direito material ou constitucional (Capez, 2023).

Além disso, no mês de novembro de 2019, novamente mudou-se o entendimento da maior instância do poder judiciário com relação ao tema, pois, ao julgar as ADCs 43, 44 e 54 conjuntamente, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, decidiu-se novamente por considerar inconstitucional a permissão da execução provisória da pena, reafirmado o posicionamento que a Suprema Corte tinha em 2009 e sustentando estar em conformidade com a Carta Magna o artigo 283 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que a prisão ocorrerá somente em caso de flagrante delito, mediante ordem proferida por juízo competente, por meio de sentença transitada em julgado ou em decorrência de prisão de natureza cautelar.

Ainda nesse contexto, no mês de dezembro do mesmo ano, promulgou-se a Lei nº 13.964/19, que alterou o artigo 492, I, “e” do Código de Processo Penal, novamente permitindo a execução antecipada da pena, mas, dessa vez, mediante sentença proferida pelo tribunal do júri, nos casos em que, porventura, a pena se igualar ou superar a marca de 15 anos, amplificando ainda mais a discussão no que diz respeito a violação dos direitos fundamentais garantidos ao acusado.

Por fim, no dia 12 de setembro de 2024, mediante julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1.235.340, decidindo o Tema de Repercussão Geral de nº 1.068, firmou-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da execução antecipada da pena, considerando que a medida está em concordância com a Constituição Federal.

Destaca-se que, o referido recurso foi levado à análise da Suprema Corte pelo Ministério Público de Santa Catarina, devido a não concordância do *parquet*, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça que considerou ilegal a prisão do acusado que foi condenado pelo tribunal júri a uma pena de 26 anos e 8 meses, por feminicídio e posse irregular de arma de fogo.

A acusação interpôs o recurso, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, o qual estabelece como competência do Supremo Tribunal Federal, julgar, por meio de Recurso Extraordinário, dispositivos que firam o disposto na Carta Magna, alegando que a decisão do Superior Tribunal de Justiça estaria violando o princípio da soberania dos veredictos, expresso no artigo 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal.

Ao analisar o recurso, o Ministro relator Roberto Barroso esclareceu em seu voto que, diferentemente da forma como ocorre com o restante dos delitos, nem mesmo o tribunal tem o poder de substituir o parecer do júri popular, desta forma, independentemente da quantidade em que se fixou a condenação, a execução imediata da pena, neste âmbito, não viola o princípio da não-culpabilidade (Brasil, 2024), dando provimento ao pedido feito pelo Ministério Público de Santa Catarina.

Ademais, a decisão modificou também, as circunstâncias em que o acusado poderá cumprir a sanção antecipadamente, considerando como passível de cumprimento imediato da pena todos aqueles que obtiverem sentença penal condenatória proferida por júri popular, não delimitando a aplicação da medida somente para aqueles que foram condenados à pena igual ou superior a 15 anos, como havia estipulado a norma anteriormente.

Portanto, em que pese tenha sido afirmada a constitucionalidade da execução antecipada da pena com base no princípio da soberania dos veredictos, por meio do Recurso Extraordinário em questão, a Suprema Corte decidiu também pela inconstitucionalidade de parte do regulamento introduzido pelo pacote anticrime, vez que, ao viabilizar o cumprimento da prisão de forma antecipada somente aos condenados a uma determinada quantidade de pena, a norma passou a relativizar o princípio da soberania dos veredictos. Nesse sentido, o Ministro Roberto Barroso, foi claro ao estabelecer que a norma que condiciona a execução provisória da pena imposta pelo colegiado do júri a pena de 15 anos ou mais de reclusão fere o disposto na Constituição Federal, havendo a necessidade de uma redução no texto do artigo 492 do Código de Processo penal, para eliminar a imposição de quantidade mínima de pena exigida para que se execute a sanção determinada pelos jurados (Brasil, 2024). Assim, a nova determinação passou ser a de que a nova regra deve continuar sendo executada, desde que sua aplicação se estenda a todos os condenados pelo corpo de jurados, independente da pena imposta, não estatuiendo diferença entre as condenações no âmbito do tribunal do júri.

Vale destacar, ainda, que a decisão consolidada pelo Recurso Extraordinário de nº 1.235.340, se deu por meio de maioria de votos. O relator, Ministro Roberto Barroso votou pela constitucionalidade da medida, asseverando que “a presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes” (Brasil, 2024). A decisão do relator a respeito do tema foi acompanhada pelos demais Ministros, com exceção de Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que divergiram do voto. Nesse viés, Gilmar Mendes é preciso ao destacar que em que pese a decisão preferida pelos jurados não possa ser

substituída pelo tribunal, que é composto por juízes togados, isso não se faz suficiente para que seja retirado do acusado a possibilidade do reexame da matéria, possibilitada por meio da apelação. Desta forma, não deve ser permitida a efetiva execução da prisão ao condenado em primeira instância, ainda que a sanção advenha da sentença proferida pelo tribunal do júri, considerando que o acusado ainda tem direito reexame de sua condenação pelo tribunal (Brasil, 2024).

Nessa conjuntura, imperioso se faz, pois, destacar a diferença entre as decisões proferidas anteriormente sobre a execução antecipada da pena, em que se exigia, ao menos, sentença proferida em 2º instância para a aplicação da medida e a alteração feita pelo Pacote Anticrime, posteriormente, autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, que passou a permitir a execução provisória da pena no âmbito tribunal do júri, órgão colegiado que faz parte do primeiro grau de jurisdição. Afinal, se o Supremo Tribunal Federal anteriormente já havia considerado não estar em conformidade com Carta Magna a execução antecipada da pena após decisão proferida em 2º grau, com muito mais veemência pode-se afirmar ser inconstitucional a norma que estabelece a determinação do cumprimento imediato da pena que decorre de sentença condenatória obtida por meio de 1º instância (Junior; Pinho; Rosa, 2021).

Além disso, a decisão que ensejou Tema de Repercussão Geral de nº 1.068 não conta com total aprovação, uma vez que críticos consideram não ser esta a melhor posição a ser adotada neste cenário. Isso porque, em razão disso, se estabelece uma forma de tratamento desproporcional para aqueles que têm seu julgamento realizado mediante tribunal do júri e as outras formas de julgamento inseridas no sistema penal, sob o olhar do constitucionalista Lenio Luiz Streck,

Se o STF decidir pela prisão automática no júri — para qualquer pena ou mesmo para aquelas acima de 15 anos — teremos que a Suprema Corte cai em uma contradição: uma afirmação e uma negação. Um precedente que assegura algo e outro que desassegura o que assegurava. Com a tese dos cinco votos, cria-se duas categorias de réus: os do júri (sem presunção de inocência) e os do resto do "sistema" (que possuem esse direito) (Streck, 2023).

Ante o exposto, verifica-se que o STF tem decidido a respeito do tema de maneira a examinar a complexidade das garantias constitucionais, princípios e implicações a respeito da execução antecipada da pena. Assim, as decisões dos Tribunais Superiores continuam sendo um campo dinâmico de evolução, pois embora a legislação admita a possibilidade de cumprimento da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da condenação, com o objetivo de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, impõe-se à Suprema Corte o

dever de ponderar tal previsão legal à luz da necessária salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais do acusado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo geral analisar a constitucionalidade da execução provisória da pena no Tribunal do Júri, a qual se realizou por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Dentre os principais resultados, destaca-se que, a partir das mudanças realizadas no artigo 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal, advindas da Lei nº 13.964/2019, houve uma intensificação nas discussões acerca do respeito das garantias fundamentais do acusado, bem como a existência de um conflito substancial entre dois princípios de matriz constitucional: a soberania dos veredictos e a presunção de inocência, evidenciando, assim, uma importante mudança na forma como o processo penal funciona no país.

Em que pese se reconheça a importância do princípio da soberania dos veredictos, que fornece autonomia ao povo para julguem e decidam com base em suas convicções pessoais, imperioso se faz mencionar que as garantias fundamentais existem com o escopo de limitar o poder punitivo, impedir abusos e proporcionar um julgamento justo. Assim, permitir que o indigitado cumpra pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou seja, quando ainda é considerado inocente, contraria o sistema garantista, e desrespeita os direitos que deveriam, em tese, protegê-lo até que sua condenação fosse definitiva.

O Supremo Tribunal Federal, com um histórico de decisões oscilantes a respeito do tema, estabeleceu seu posicionamento final ao decidir, em 2024, o Recurso Extraordinário nº 1.235.340, considerando ser constitucional a execução antecipada da pena no tribunal do júri, independente da pena atribuída. Essa decisão, ainda que embasada pela soberania dos veredictos, revela uma preocupante fragilidade no âmbito da segurança jurídica, vez que não observa a plena eficácia do direito à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição, diferenciando de forma questionável, os direitos dos acusados submetidos ao rito do júri, com aqueles que serão julgados pelo rito comum.

Além disso, a redação do artigo 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal, apresenta-se de forma vaga e genérica, principalmente no que tange as “questões substanciais” mencionadas no dispositivo, permitindo interpretações subjetivas e dificultando a previsibilidade das decisões judiciais.

Nesse sentido, fica evidente que a prisão do indivíduo de forma antecipada deve se fundamentar apenas em questões cautelares e individualizadas, não permitindo que a punição seja realizada de maneira antecipada apenas como forma de repressão em nome da efetividade, sob pena de desrespeitar o disposto em nossa Carta magna, responsável por direcionar todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Conclui-se, por tanto, que a execução antecipada da pena no tribunal do júri, da forma como está regulamentada, fere a segurança jurídica, bem como o próprio estado democrático de direito. Afinal, a celeridade da justiça e a efetividade do sistema penal não pode prosperar às custas da supressão das garantias constitucionais. Assim, cabe ao legislador e a ao poder judiciário equilibrar as decisões de maneira que forneça uma justiça célere e efetiva, respeitando as garantias públicas e o devido processo legal.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, V. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

BARROS, A. J. C. D. **Direito penal constitucional** - a imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

BEZERRA, F. C. **Tribunal do júri: uma defesa do instituto**. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí, jan-jun, 2024. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2024/06/Tribunal-do-Juri-uma-defesa-do-instituto.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRANDÃO, J. P. P. A Execução Antecipada da Pena nos Tribunais Superiores Brasileiros: **Os Limites da Garantia Constitucional da Presunção de Não-Culpabilidade**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 80, p. 150-207, set-out, 2009. Disponível em: www.revistadostribunais.com.br. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Portal do STF: Decisões. **Recurso Extraordinário de nº 1.235.340** – Santa Catarina. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 set. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário de nº 1.235.340** – Santa Catarina. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 set. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/6DAC9D4C675685_barroso.pdf. Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário de nº 1.235.340** – Santa Catarina. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/vo/voto-gilmar-mendes-prisao-condenacao.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 68.726** – Distrito Federal. Relator: Min. Néri da Silveira. Brasília, 38 jun. 1991. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=71186>. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 84.078-7** – Minas Gerais. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 5 fev. 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC84078voto.pdf>. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 126.292** – São Paulo. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, 17 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 02 out. 2024.

CAMPOS, W. C. **Tribunal do Júri**: volume único. São Paulo: Atlas, 2011.

CAPEZ, F. **Prisão após a segunda instância: entendimentos do STF**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-06/prisao-segunda-instancia-entendimentos-stf/>. Acesso em: 02 out. 2024.

JUNIOR, A. L. **Direito Processual Penal**: volume único. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, R. B. d. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**: volume único. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ROSA, A. M. D.; JR., A. L. **Pacote Anticrime**: um ano depois. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

STRECK, L. L. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

STRECK, L. L. **Júri e prisão automática: STF versus STF – o que é um precedente?** Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-ago-10/senso-incomum-juri-prisao-automatica-stf-versus-stf-precedente/>. Acesso em: 05 out. 2024.

TÁVORA, N; A. R.R. **Curso de Direito Processo Penal**: volume único. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.